



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **24/3/2015**

87 TC-020395/026/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Paulo Sérgio Rodrigues da Silveira (Secretário de Gestão Administrativa e Financeira).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-05-09. Valor - R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-10.

Advogado(s): Ronaldo Rocha P. da Silva.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Relatório

Em exame, contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a prestação dos seguintes serviços, em caráter de exclusividade:

- centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município e Autarquias, lançados em contas correntes individuais do funcionalismo público na Caixa, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, bem como dos que vierem a ser contratados pelos entes públicos participantes durante a vigência contratual, ou seja, qualquer pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município;

- centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do Município, transferências legais, pagamento de fornecedores, movimentação de Fundos, aplicação de disponibilidades financeiras, depósitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

judiciais, arrecadação de todos os tributos e concessão de créditos aos servidores.

O ajuste (n. 35/09), de 26/5/2009, e prazo de vigência fixado em 60 (sessenta) meses, fundamentou-se no art.24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/93 e estabeleceu à contratada, pelo direito de exploração dos serviços, o pagamento em parcelas ao Município, do valor de R\$2.000.000,00¹, bem como isenção de tarifas em relação à tabela da Caixa para os serviços de processamento de folha de pagamento e pagamento de fornecedores e desconto de 70% para a arrecadação de tributos.

O setor de fiscalização destacou que anteriormente à avença, o Banco do Brasil S/A era o responsável pela execução dos serviços, e havia no Município à época da celebração do ajuste além das duas instituições já mencionadas, o Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Unibanco S/A, HSBC Bank Brasil S/A.

Registrou que a contratação não observou a decisão do STF² e jurisprudência deste Tribunal a respeito, concluindo no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

As partes foram notificadas, tendo a Prefeitura apresentado justificativas (fls.224/233).

Afirmou que, em virtude da natureza jurídica da contratada, o contrato foi celebrado com fundamento no inciso VIII do art.24 da Lei de Licitações.

Alegou que "os recursos são efetivamente públicos (e continuam ostentando essa natureza) até a sua disponibilidade em definitivo ao particular, seja terceiro com quem esteja contratando ou seus servidores (ativos ou aposentados), bem como os pensionistas.", daí concluindo que os valores destinados ao pagamento dos servidores públicos devem ser mantidos em instituição financeira oficial.

¹ 1º mês, R\$1.600.000,00; 13º mês, R\$100.000,00; 25º mês, R\$100.000,00; 37º mês, R\$100.000,00; 49º mês.

² Em 14/12/2005, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Reclamação n. 3872-6/Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Citou decisões de diversos Tribunais de Contas, inclusive deste Estado datadas de 2002, 2004 e 2009, nas quais justificou-se o procedimento de dispensa com fundamento no §3º do art.164 da CF, e defendeu a inexistência de qualquer impedimento para que o Município contrate empresa pública federal com fulcro no dispositivo legal utilizado.

Área econômica de ATJ, com endosso de sua i.Chefia, pugnou por novo prazo á Origem a fim de demonstrar a compatibilidade do valor ajustado com o mercado.

SDG, pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-020395/026/10

Independentemente da demonstração, ou não, porque não propiciada a oportunidade de manifestação sobre a compatibilidade do preço devido pela Caixa Econômica Federal à Prefeitura, pelo direito de explorar a prestação dos serviços contratados durante 60 (sessenta) meses, falha de maior gravidade e que, por si só, é capaz de contaminar a totalidade dos atos praticados, reside na celebração de contrato sem o prévio e devido procedimento licitatório.

Os argumentos trazidos com o fito de enquadrar a hipótese na exceção legal preconizada pelo inciso VIII do artigo 24 da Lei federal n. 8.666/93 não prosperam.

A contratada desempenha atividade econômica e financeira, razão pela qual não se enquadra no dispositivo legal supracitado que prevê prestação de serviços "por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico...".

Os serviços envolvendo a centralização e processamento de créditos provenientes exclusivamente da folha de pagamento dos servidores podem ser licitados entre bancos oficiais ou privados, consoante decidido pelo STF, e à época da celebração deste ajuste havia no Município condições de competição entre as agências lá sediadas.

Noto, além disso, que o objeto não se limita à atividade acima identificada. Ao contrário, inclui a centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do Município, transferências legais, pagamento de fornecedores, movimentação de Fundos, aplicação de disponibilidades financeiras, depósitos judiciais, arrecadação de todos os tributos e concessão de créditos aos servidores, cuja prévia licitação deveria proporcionar competição entre as instituições financeiras oficiais sendo que havia no Município além da contratada, o Banco do Brasil S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A contratação direta, portanto, violou o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e art.3º, da Lei federal n. 8.666/93.

Ante estas considerações, meu voto **julga irregulares** o procedimento da dispensa de licitação e o contrato.

Em face das irregularidades acima identificadas, com base no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico multa de 170 (cento e setenta) UFESP'S ao responsável, Sr. Roberto Rocha, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nestes termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.